



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05427/17**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SUMÉ** correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade da prestação de contas do ex-Presidente, Sr. José Deocleciano Barbosa da Silva. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00718/18**

#### **RELATÓRIO**

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SUMÉ**, sob a Presidência do Vereador José Deocleciano Barbosa da Silva.
02. A **Auditoria** em seu **Relatório Prévio** indicou como **irregularidades**: Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$35.962,43** e pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no total de R\$ 15.748,77.
03. O interessado foi regularmente **intimado** para tomar conhecimento do **RPPCA**, conforme registra a Certidão Técnica encartada nos presentes autos.
04. O Interessado apresentou **defesa** e após a análise desta, a **Auditoria** concluiu que as alegações e os documentos apresentados pelo defendente foram suficientes para **ELIDIR** todas as inconformidades apontadas originalmente.
05. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 0889/18**, da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificou que, materializou-se, no **exercício de 2016**, sob a ótica do representante do MP Especializado, um **excesso de remuneração** por parte do **Presidente da Câmara Municipal de Sumé** na quantia total de **R\$ 9.913,20**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todavia, observou que não se pode desconhecer a força da decisão do colegiado, isto é, da **Resolução RPL TC 006/2017**, em sentido diverso daquele aqui advogado, razão pela pugnou pela regularidade com ressalva das vertentes contas, o que não quer significar a perenidade da interpretação não consentânea com a sistemática constitucional. Ao final, concluiu pela: **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. José Deocleciano Barbosa da Silva, na qualidade de ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sumé; **2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; **3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Sumé no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios de seus Membros.

06. O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do **Representante do Parquet**. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores. No caso, a legislação aplicável é o **Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15**.

**Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de SUMÉ não apresentou excesso, conforme demonstrado pelo Órgão Auditor.**

Considerando que as falhas apontadas inicialmente foram elididas, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** em exame, de responsabilidade do Sr. José Deocleciano Barbosa da Silva, **Presidente da Câmara Municipal de SUMÉ**, relativas ao **exercício de 2016** e pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05427/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de SUMÉ, de responsabilidade do Sr. José Deocleciano Barbosa da Silva, relativas ao exercício de 2016.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Luciano Andrade de Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 11:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:58



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL